DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7317/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8332/2013
PROTOCOLO	: 1417791
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 67/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 16/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS
CONTRATADA	: ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA
VALOR	: R$ 110.245,60
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CONTRADITÓRIO NÃO OFERTADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 67/2013** - (fls. 6-13) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de pneus novos e câmaras de ar, com o valor de R$ 110.245,60 (cento e dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-7228/2015 proferida nos autos do Processo TC/8337/2013 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 16/2013, por tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG-G.ICN-4458/2017 (fls. 216-219) julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos de execução financeira emitindo o seu juízo de valor e concluindo pela regularidade e legalidade, com ressalva, de tais procedimentos, tendo em vista o não encaminhamento da N.A.E. n.º 2015/2013, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1110/2018 - (fls. 223-226).

Instado a se manifestar, o *parquet* sugeriu a intimação do responsável para que encaminhasse a comprovação de regularidade, atualizada, do contratado quanto FGTS e às obrigações previdenciárias, conforme fls. 227.

Em resposta, o Senhor João Carlos Krug acosta as certidões solicitadas, bem como a cópia da N.A.E. n.º 2015/2013 – fls. 236-243.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-3ªPRC-13816/2018 - (fls. 245-246) pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados na execução financeira, pela recomendação e aplicação de multa ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do regramento supra.

No que tange aos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 67/2013** - (fls. 6-13), observo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 110.245,60
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 14.098,40
Valor Final Contratado	R$ 96.147,20
Valor Empenhado	R$ 96.147,20
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 96.147,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 96.147,20

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, com ressalva, nos seguintes termos (fls. 226), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Arrozeira Santa Lúcia Ltda (CNPJ Nº 48.347.777/0001-53), nos termos do inciso II do art.59, cc. o inciso II do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não encaminhamento da Anulação do Empenho nº 2015/2013, conforme descrito no item 2.2 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 416-417), *in verbis:*

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 244 peça 26), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com RESSALVA da prestação de contas da execução contratual n° 67/2013, nos termos do art. 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Conforme análise do Corpo Técnico da 2ª ICE, o Jurisdicionado encaminhou a documentação referente a 3ª fase do certame intempestivamente, extrapolando o prazo de 15 dias após a data limite, infringindo o prazo estabelecido à época na Instrução Normativa nº 35/2011.

Diante da irregularidade mencionada, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos e publicação do extrato do contrato, conforme consta no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro na Resolução 54/2016 c/c Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a execução contratual;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 67/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Arrozeira Santa Lucia Ltda,** CNPJ/MF n.º 48.347.777/0001-53, representada pelo Senhor José Garcia Bovolenta, CPF/MF nº 604.022.298-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator